

SECCÃO I



Da nação portuguesa, sua forma de governo e direitos dos cidadãos. 8 gr

- art.º 1º A nação portuguesa adopta como forma de governo o systema republicano representativo e democratico.
- art.º 2º A Republica Portuguesa é constituída por todos os territorios que á data da sua proclamação pertenciam á Nação Portuguesa.
- art.º 3º São cidadãos da Nação Portuguesa: Os que a lei civil designar como taes.
- art.º 4º A soberania da nação reside unicamente na vontade do povo.
- art.º 5º Todos são eguaes e responsaveis perante a lei; e todos devem respeitá-la como expressão da vontade da nação.
- art.º 6º A responsabilidade criminal deriva só das infracções ao que a lei prescrever.
- art.º 7º A liberdade de crença e de consciencia é um direito pelo uso do qual ninguem pode ser perseguido ou mesmo perguntado.
- art.º 8º Não ha privilegio de nascimento ou de fortuna para a admisión a qualquer funcção publica: só a intelligencia, as qualidades de trabalho e de character recommendam os homens.
- art.º 9º Ninguem pode ser privado de qualquer parcella das suas liberdades senão nos termos prescriptos pela lei; todo o procedimento em contrario é nullo.
- art.º 10º Nenhum funcionario ou empregado do Estado pode ser demittido senão depois de ser ouvido ou julgado pelas auctoridades competentes.
- art.º 11º Todo o cidadão tem o direito de repellir pelas armas qualquer attentado contra a constituição e contra as liberdades publicas.
- art.º 12º O povo tem o direito de intervir na sua legislação e de revêr ou alterar a sua constituição.
- art.º 13º É um direito a liberdade de pensamento ou de imprensa; todos porem são responsaveis pelo abuso que fizerem d'esta mesma liberdade.
- art.º 14º Ao Estado pertence garantir a pessoa e todos os direitos dos seus cidadãos.
- art.º 15º O direito de petição não pode ser recusado sob qualquer pretexto
- art.º 16º Todo o homem embora suspeito de ser criminoso, enquanto não fôr julgado e condenado, deve ser considerado como um cidadão e como tal ser tratado.
- art.º 17º Ninguem pode ser punido senão pelas leis anteriores ao delicto, devendo a pena que lhe couber ser sempre inspirada no sentimen-

3
to de regenerar o deli/quento em harmonia com a sciencia, e nunca
nó de satisfazer um vingança social.

40 art.º 18.º Todo o homem pode fazer um contracto de trabalho pelos serviços
que pode prestar, mas pertença a que raça pertencer, não pode ven-
der a sua pessoa.

art.º 19.º O Estado deve auxiliar a todos os que vivem na indigencia e aos
que por falta de meios não possam cumprir os deveres que a nação
lhe impõe.

art.º 20.º Ninguem pode ser isento do serviço militar, senão por incapacida-
de physica ou intellectual.

art.º 21.º O domicilio é inviolavel: nenhuma visita domiciliaria pode ter
logar, a não ser nos casos previstos pela lei, e na forma que ella
prescreva.

art.º 22.º Os empregados ou assalariados teem o direito ao descanso semanal.

art.º 23.º Todos teem o direito de se associarem, mas o Estado pode fiscali-
sar o uso d'esse direito de cujo abuso serão responsaveis os seus
auctores.

art.º 24.º Todas as reuniões ao ar livre são premittidas desde que não sejam
contra os regulamentos judiciaes e não prejudiquem a tranquillidade
do paiz.

art.º 25.º O ensino será laico em todas as escolas que dependam do Estado.

SECCÃO II - 2.ª
DO PODER LEGISLATIVO

art.º 26.º O poder legislativo pertence sómente á Camara dos Deputados e ao
senado.

art.º 27.º Compete ás duas Camaras:

- 1.º Fazer as leis, interpretal-as, suspendel-as e rovoгал-as.
- 2.º Rever o orçamento, fixar annualmente as despesas do Estado e de-
cretar impostos.
- 3.º Auctorizar o poder executivo a contrahir emprestimos e a proceder
a operações financeiras.
- 4.º Proceder a inqueritos.
- 5.º Fixar os quadros das forças militares.
- 6.º Resolver sobre declarações de guerra ou de paz.
- 7.º Ratificar os tratados.
- 8.º Criar a guarda civica.
- 9.º Eleger o presidente da Republica e o presidente do Ministerio.
- 10.º Decretar por tempo determinado a suspensão de algumas garantias
da constituição fundamental, sempre que o exija a segurança do
Estado.
- 11.º Criar ou extinguir os empregos do Estado.
- 12.º Fixar ordenado de todos os funcionarios.
- 13.º Legislar sobre a administração de todos os bens do Estado, apre-
sentando medidas tendentes ao desenvolvimento da riqueza e pros-
peridade do paiz, quer se refiram á agricultura, ás obras pu-

blicas, ao commercio, á industria e á navegação, quer ao desenvolvimento da instrucção do povo e de processos educativos de aperfeiçoamento moral e physico, relativo a toda a sociedade, inclusivé a gente delinquente.

art.º 28º No caso de vagar por qualquer motivo a presidencia da Republica antes de findar o periodo presidencial, o parlamento reunirá immediatamente e procederá á eleição de novo presidente.

art.º 29º Quando o presidente da Republica esteja por motivo de doença impedido de exercer o logar, as duas Camaras podem reunir, e deliberar conforme as circunstancias, sobre a conveniencia da eleição ou de novo presidente.

art.º 30º Um mez antes de expirar o praso em que terminam os poderes do Presidente da Republica, será convocado o parlamento para a eleição de novo Presidente, sendo a convocação feita pelo Presidente da Republica; se porem tal convocação senão fizer o congresso reunirá por direito proprio, quinze dias antes de findar o periodo presidencial.

art.º 31º O parlamento substituirá o poder executivo no caso de demissão do ministerio e do presidente da Republica.

art.º 32º Quando as Camaras não funcionam haverá uma comissão composta de igual numero de membros das duas Camaras, que representará o poder legislativo para todos os effeitos.

art.º 33º As Camaras reúnem por direito proprio no dia 2 de Janeiro de cada anno.

art.º 34º As Camaras podem em qualquer occasião demittir o presidente da Republica, sendo porem preciso para que a demissão tenha logar que a votação a favor d'esta, reuna os 2/3 dos votos da assembleia constituida pelas duas Camaras reunidas em sessão conjuncta.

art.º 35º As Camaras poderão ser convocadas extraordinariamente pelo presidente da Republica, pelo Ministerio, por intermedio do mesmo presidente, ou pela maioria dos membros em que estiverem funcionando reunidas em sessão conjuncta, as duas Camaras.

art.º 36º Quando uma Camara funciona a outra tem tambem de estar em exercicio.

art.º 37º Os membros do parlamento não podem ser perseguidos por motivo das opinioes que defendam.

art.º 38º Nenhum deputado ou senador pode ser preso, senão depois da auctorização da respectiva Camara a não ser em flagrante delicto e por crime a que corresponda pena maior.

art.º 39º Os ministros ou presidente da Republica, só podem ser presos por auctorização das duas Camaras, salvo nos casos previstos no artigo anterior.

art.º 40º A' Camara dos deputados pertence auctorizar o julgamento dos Ministros e do presidente da Republica e ao senado julgal-os.

art.º 41º Todos os projectos de lei teem de ser submittidos á primeira Camara; não obstante isto o senado tem o direito de iniciativa mas os seus projectos teem de ir ás Comissões de parecer da Camara dos Deputados.

art.º 42º Todo o projecto de lei é primeiramente mandado á Comissão encarregada de dar o seu parecer, e só depois d'este ser formulado é que aquelle é submittido á discussão e votação.

- 5
- art.º 43º Haverá nas duas Camaras, commissões de iniciativa encarregada da formação das leis, não impedindo isto que qualquer dos membros das duas Camaras tenha o direito de iniciativa. Estas commissões podem ouvir o referendū consultivo das Camaras Municipaes ou de quesquer corporações sobre qualquer lei que tenham em formação.
- art.º 44º As Camaras poderão por maioria absoluta, adiar ou prorogar os trabalhos parlamentares.
- art.º 45º Não se pode ser ao mesmo tempo membro das duas Camaras.
- art.º 46º Os litigios levantados entre as duas Camaras serão resolvidos por intermedio de duas Commissões compostas de egual numero de membros das duas Assembleias legislativas, eleitos em cada uma d'ellas.
- art.º 47º Quando esta solução não dê resultado, as Camaras reunirão em sessão conjuncta.
- art.º 48º Durante a resolução do litigio nenhuma modificação ou emenda pode ser apresentada e o incidente resolve-se approvando ou regeitando ~~por sim ou não~~ as questões pendentes.
- art.º 49º Os deputados e os senadores são eleitos conforme preceituar a respectiva lei eleitoral, e a mesma lei determinará qual o numero de membros de cada uma das assembleias legislativas.
- art.º 50º Os deputados não podem ter menos de 25 annos de idade e os senadores menos de 35 annos.
- art.º 51º Os estrangeiros naturalizados não podem ser deputados ou senadores.
- art.º 52º As Camaras não podem ser dissolvidas pelo poder executivo. Só ellas, quando 2/3 dos membros das duas Camaras, em sessão conjuncta, entendam por motu proprio, conveniente a dissolução do parlamento, podem dissolver-se, procedendo-se a novas eleições no prazo que fôr prescripto pelo mesmo parlamento.
- art.º 53º Enquanto as novas Camaras não estiverem funcionando, conservam os seus direitos, para todos os effeitos, as Camaras anteriores.
- art.º 54º Cada legislatura tem a duração de 4 annos tanto para a Camara dos deputados como para o senado, e não ha renovações parciaes: cada um dos membros das Camaras é eleito para aquelle periodo de tempo.
- art.º 55º Nenhuma Camara delibera sem que esteja em maioria absoluta dos seus membros.
- art.º 56º De 12 em 12 annos--um anno antes de findar este periodo--as Camaras resolverão sobre os artigos da constituição que careçam de ser revistos.
- art.º 57º § unico--Estas resoluções são validas quando tenham 2/3 da votação de cada uma das duas Camaras.
- art.º 58º As Camaras constituintes só poderão revêr os artigos submettidos á sua apreciação e poderão ter poderes legislativos.
- art.º 59º As Camaras resolverão sobre os subsidios para os deputados e senadores, bem como o subsidio dos Ministros e do Presidente da Republica.

art.º 60º O poder executivo é composto do Presidente da Republica e dos Ministros.

Do Presidente da Republica

art.º 61º A presidencia da Republica não pode caber aos estrangeiros naturalizados, aos membros da familia real e a individuos que não possuam 35 annos de idade.

art.º 62º O Presidente da Republica é nomeado por 4 annos, podendo ser reeleito passado o periodo presidencial que se seguir.

art.º 63º O Presidente da Republica é eleito pelo parlamento, mas para o ser é preciso que reuna a maioria de 2/3 dos votos da assembleia constituída pela reunião das duas Camaras.

§ unico--Haverá os escrutinios necessarios para que a maioria seja de dois terços.

art.º 64º Compete ao Presidente:

- 1.º--Promulgar e fazer publicar as leis votadas pelas duas Camaras
- 2.º--Referendar decretos e regulamentos elaborados e assignados pelos ministros, para a boa execução das leis, não podendo estes regulamentos ou decretos modificar, mas sim esclarecer e completar as leis a que visam.
- 3.º--Conceder perdões nos casos em que os Directores das Cadeias das Penitenciarias, das Casas de Correção, e das Colonias Agricolas, apresentem propostas fundamentadas, para a referida concessão.
- 4.º--Convocar as Camaras extraordinariamente por motu proprio.
- 5.º--Sanar quaesquer conflictos levantados dentro do Ministerio ou entre este e o Parlamento.
- 6.º--Vigiar a politica ministerial de modo que esta seja a expressão da vontade do parlamento.
- 7.º--Convidar, se entender conveniente, pessoa edonea para constituir Ministerio, quando dentro de 48 horas, não o tenha constituido, o individuo escolhido para tal fim, pelas duas Camaras reunidas em sessão conjuncta, ou escolhido pelas Comissões permanentes das duas Camaras, no caso d'estas não estarem funcionando.
- 8.º--Quando o presidente convidar alguem para formar ministerio, communicará immediatamente ás Camaras a sua resolução e os motivos que a determinaram.
- 9.º--Fazer declarações de guerra com assentimento das duas Camaras
- 10.º--Dispôr da força armada, não podendo porem commandal-a.
- 11.º--Negociar em harmonia com o Ministerio, tratados de Commercio e de Paz, submettendo-os á ratificação das duas Camaras, e tratados de alliança que serão submettidos ao parlamento em sessão secreta desde que este o reclame.
- 12.º--Assignar os mesmos tratados desde que o parlamento não se tenha pronunciado em sentido contrario.
- 13.º--Corresponder-se com as Camaras por intermedio de mensagens, lidas pelos Ministros e que nunca podem equivaler a projectos de lei.
- 14.º--Declarar o estado de sitio, suspensão de garantias de accordo

Com as feições Camara ou com as Comissões que a representa

com as duas Camaras ou com as Comissões que a representam.

- art.º 65º O Presidente da Republica não tem entrada nas duas Camaras e se a ellas pertencer, tem de renunciar o seu mandato, mal seja eleito.
- art.º 66º O Presidente da Republica preside aos conselhos de Ministros
- art.º 67º Nos casos de doença, ou quando o presidente se ausentar, ou nos casos previstos pelo art.º 28 as funções de Presidente da Republica são exercidas provisoriamente pelo Presidente do Gabinete Ministerial.
- art.º 68º O Presidente da Republica só se pode ausentar com licença das duas Camaras.
- art.º 69º Os representantes da potencias estrangeiras são accreditados junto do Presidente da Republica.
- art.º 70º O Presidente promulgará as leis no praso de 30 dias, apoa a votação das duas Camaras, e no praso de 3 dias no caso de urgencia votada por uma d'ellas.
- art.º 71º O Presidente poderá por meio de mensagens, pedir nova discussão sobre qualquer lei, que não tenha obtido o caracter de urgente nas duas Camaras, devendo o parlamento em tal caso proceder a nova discussão ou só a nova votação.
- art.º 72º Feita esta ultima votação o presidente promulgará a lei votada, e quando isto não faça dentro de 15 dias, a referida lei tornar-se-ha lei da nação.
- art.º 73º Este numero de dias será reduzido a tres para os casos em que tenha sido votada a urgencia n'uma das Camaras,
- art.º 74º Os pedidos de nova discussão feitos pela presidencia devem ter logar mal tenha conhecimento official da lei votada.
- art.º 75º O Presidente da Republica é responsavel pelo crime de traição ao paiz, de violação da constituição e dos direitos garantidos pela legislação aos cidadãos e bem assim por quaesquer outros crimes que cometta.

S E C Ç Ã O IV — 8.ª a.

DOS MINISTROS — 8.ª g.

- art.º 76º As duas Camaras reunidas conjunctamente resolverão sobre a escolha de quem deva formar o Ministerio. *vis. no 7º do art.º 64*
- art.º 77º O individuo encarregado de constituir ministerio, será o presidente do gabinete com pasta, que na formação do mesmo consultará sempre o Presidente da Republica, escolhendo os Ministros de accordo com este.
- art.º 78º Dos seus trabalhos para a constituição do ministerio, quer em caso de successo ou de insuccesso, o delegado do Parlamento deve dar explicações sempre que este lh'as peça, seja ou não o referido delegado membro da assembleia legislativa.
- art.º 79º Quando dentro de 48 horas o eleito pelas duas Camaras não tenha conseguido a constituição do gabinete, o Presidente da Republica poderá proceder como lhe manda o N.º 7 do art.º 64º
- art.º 80º Os ministros procedem ás nomeações e ás demissões que a lei lhes permite, elaboram os regulamentos e os decretos para a boa execução das leis, submittendo tudo isto á assignatura do Presidente da Republica.

- art.º 81º Estes decretos e regulamentos não podem crear lei nova, mas servem simplesmente para completar ou explicar as leis votadas em harmonia com o preceituado no N.º 2 do art.º 64
- art.º 82º O Presidente do Gabinete orienta a politica do ministerio conforme o espirito da assembleia legislativa. Os Ministros teem assento nas duas Camaras e deverão dar esclarecimentos e emittir opiniões sobre os assumptos que se ventilarem, quando o parlamento lh'os pergunte ou quando expontaneamente entendam necessario faze-lo.
- art.º 83º Os ministros não tem o direito de iniciativa para nenhuma proposta ou projecto de lei.
- art.º 84º Os ministros não se devem demittir quando as votações do parlamento não traduzam a sua opinião; — devem submeter-se á vontade nacional.
- art.º 85º As moções de falta de confiança a um ou mais ministros não devem importar a demissão de todo o ministerio.
- art.º 86º Quando uma das Camaras se pronunciar contra a estada no poder de um ou mais Ministros, os visados terão de pedir a sua demissão e o presidente do gabinete procederá á re-constituição do ministerio de accordo com o Presidente da Republica.
- art.º 87º Quando haja demissão parcial do Ministerio o presidente do conselho proverá a vaga d'accordo com o Presidente da Republica.
- art.º 88º O presidente do conselho não tem que submeter á sancção do parlamento os nomes dos seus ministros, mas este pode recusar a sua confiança ao ministerio constituido, devendo n'esta occasião o referido presidente constituir novo ministerio.
- art.º 89º Os ministros só poderão demittir corporações administrativas, quando, sindicadas se prove que cometeram faltas dignas de dissolução, devendo em tal caso nomear interinamente commissões que as substituem e mandar proceder dentro de 30 dias a novas eleições.
- art.º 90º Os ministros podem suspender, mas não podem demittir os funcionarios sem que sejam julgados superiormente.
- § unico- A suspensão não pode ir alem de 2 mezes; passado este tempo o funcionario continuará recebendo como se estivesse em exercicio.
- art.º 91º Os ministros são solidariamente responsaveis pela politica geral do gabinete, mas cada um d'elles é tambem responsavel pelos actos politicos e pelos crimes cometidos no exercicio das suas funcções.
- art.º 92º Os ministros poderão ser interpellados sobre a politica geral do gabinete ou sobre qualquer outro assumpto.
- S E C Ç Ã O V — 8.º a.
- DO PODER JUDICIAL — 8.º gr.
- art.º 93º O poder judicial será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça, Tribunaes inferiores e ainda por um Supremo Tribunal Politico, com as attribuições que leis especiaes lhe conferirem.
- art.º 94º Os tribunaes não poderão tomar resoluções em contrario do que preceitua a constituição do Paiz

- 9
- art.º 95º Os membros do Supremo Tribunal de Justiça e Politico serão julgados pelo senado.
- art.º 96º Os juizes só poderão ser demettidos pelo poder executivo depois de sentença judicial condemnatoria. /m
- art.º 97º Não se poderá accumular as funcções de auctoridade judicial e administrativa.
- art.º 98º Os membros do Supremo Tribunal ^{Politico} não podem pertencer a nenhuma das assembleias legislativas. Ao Supremo Tribunal Politico compete velar pela constituição, e por isso quando uma lei votada lhe pareça inconstitucional convidará as duas Camaras em sessão conjuncta a pernunciarem-se novamente sobre o mesmo assumpto, enviando-lhes ao mesmo tempo o seu parecer sobre os pontos que lhe pareceram contrarios á constituição.
- art.º 99º Se o parlamento não reconsiderar, o Supremo Tribunal Politico dará a referida lei como nulla. Os membros do Supremo Tribunal Politico são eleitos de 12 em 12 annos pelas duas Camaras escolhidos entre os advogados e juizes.
- art.º 100º Os referidos membros não podem ter menos de 35 annos; podem ser reeleitos e serem demettidos pelo parlamento por motivo de incapacidade comprovada.

SECÇÃO VI - 8ª a

DO VETO E DO DIREITO D'INICIATIVA POPULAR 48º

- art.º 101º O Paiz poderá reclamar dentro de 15 dias contra a adopção de certas deliberações feitas pelo parlamento, quando não tenham alcançado em nenhuma das Camaras 2/3 da votação total, afim de que essas deliberações sejam submettidas ao veto popular.
- art.º 102º Os assumptos sobre que pode incidir o veto tem de ser submettidos a 2 votações em dias differentes.
- art.º 103º As reclamações perante o parlamento versarão só sobre emprestimos, questões administrativas, assumptos eleitoraes e modificações da constituição.
- art.º 104º O veto popular ainda pode pronunciar-se sobre assumptos que as Camaras legislativas tenham resolvido submeter á sua sanção quando em nenhuma d'ellas tenham sido approvados pelos dois terços da votação total.
- art.º 105º A minoria d'uma das duas Camaras, n'este caso, convidará o presidente a que mande convocar os collegios eleitoraes, para que a nação se pronuncie com o seu veto. As reclamações serão feitas pelas Camaras Municipaes, e teem de ser assignadas pela quarte parte dos votos a ellas conferidas.
- art.º 106º Feita a reclamação em taes condições, dentro de 15 dias será o projecto que a motivou submettido ao voto de todas as Camaras da nação e das comissões legislativas especiaes, eleitas dentro d'este periodo para exprimirem a vontade de cada circunscripção eleitoral.
- art.º 107º As comissões legislativas ou as camaras municipaes, terão tambem o direito de iniciativa sobre os assumptos especificados no art.º 114º apresentando propostas ou projectos de lei, quando represente um numero de votos não inferior á quarta parte dos votos que pertençam ás Comissões ou Camaras de todo o paiz.
- § unico-Se estes projectos ou propostas forem reprovadas

n'uma das camaras legislativas por mais de 2/3 consideram-se reprovados para todos os efeitos; se porem na rejeição não houver este numero de votos ellas podem ser sujeitas á votação das camaras municipaes e das commissões legislativas.

- Art.º 108º Os projectos de iniciativa das camaras municipaes e das commissões legislativas serão dirigidas á primeira camara que poderla oppor-lhes um contra-projecto, que depois de votado, poderá ser submittido tambem ao veto nas condições já indicadas.
- art.º 109º Se estes projectos de lei forem formulados differentemente, cada um constitue materia differente que, separadamente, deve ser votada.
- art.º 110º Quando pela iniciativa popular forem apresentados projectos de lei, o parlamento se encarregará de lhes dar a forma do projecto e como tal será submittido á votação.
- art.º 111º As camaras legislativas recebem mandato para os assumptos sobre que tem de pronunciar-se quer approvando ou rejeitando os projectos, quer substituindo-os por outros. As suas funções cessam com o cumprimento do seu mandato.
- art.º 112º Serão leis da nação os projectos que alcancem as partes da votação dos eleitores pertencentes ás camaras e commissões legislativas, quer esses projectos sejam de iniciativa popular ou do parlamento.
- art.º 113º O orçamento annual e a approvação das contas do Estado, os creditos para aquisição de material de guerra, as allianças e tratados ou as resoluções tomadas pelas camaras em sessao secreta e bem assim todas as questões que o parlamento, nas suas duas camaras, considerado urgente resolução não podem ser submittidas ao veto.

§ unico-Tem caracter de urgencia todos os assumptos que approvados nas duas camaras legislativas obtenham dois terços da votação em ambas ellas, tendo obtido dois terços n'uma d'ellas o veto pode ter logar.
- art.º 114º O veto só é applicavel ao continente.
- art.º 115º Será objecto de legislação especial:
 - (a) Estabelecer as circunscripções eleitoraes
 - (b) Distribuir proporcionalmente o numero de votos que devem pertencer ás commissões legislativas e ás camaras municipaes.
 - (c) Tomar as medidas regulamentares para que o veto e o direito de iniciativa, d'harmonia com o exposto, possam entrar em execução.

O deputado,

José Francisco